



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto 1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA

PREGOEIRAMARIA DO CARMO DO PRADO

PROCESSO:01.1601.08934-00/2016

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 771/2016/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Referência a Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da zona rural do município de Guajará Mirim, com fornecimento de 12 (doze) veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar 2.011Km (Dois mil e onze quilômetros) KM/DIA, perfazendo um total de 40.220km (Quarenta mil, duzentos e vinte quilômetros) KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias, no município de Guajará Mirim/RO, pelo período de 12 meses, conforme especificação completa do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls. 937/948 e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 949/950, no qual opinou-se pela **manutenção** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e Julgar

a) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da licitante FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA contra a empresa **CRISTAL TRANSPORTE ESCOLAR – ME**, acatando o argumento sobre o atestado de capacidade técnica, **INABILITANDO** a empresa recorrida.

b) **IMPROCEDENTE** o recurso da licitante FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA contra a empresa M.S.P TRANSPORTES EIRELI –ME.

Em consequência **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

À Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL/RO

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PARECER:018/2018/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO:01.1601.08934-00/2016

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 771/2016/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Referência a Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da zona rural do município de Guajará Mirim, com fornecimento de 12 (doze) veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar 2.011Km (Dois mil e onze quilômetros) KM/DIA, perfazendo um total de 40.220km (Quarenta mil, duzentos e vinte quilômetros) KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias, no município de Guajará Mirim/RO, pelo período de 12 meses, conforme especificação completa do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela licitante **FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA** (fls. 877/884), e com fundamento no art.4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art.26 do Decreto Estadual nº12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para análise e parecer dos recursos interpostos.

3. Instruem os autos o Pregão Eletrônico nº **771/2016/ÔMEGA/SUPEL/RO**.

4. Foram apresentadas as contrarrazões pelas empresas **CRISTAL TRANSPORTE ESCOLAR - ME**(fls.883/884)) e **M.S.P TRANSPORTES EIRELI –ME**(fls. 885/886).

2. ADMISSIBILIDADE

5. A Recorrente interpôs recurso administrativo e as respectivas razões, através do Sistema *Comprasnet*, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

6. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA EMPRESA FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

7. A recorrente contesta a habilitação da empresa CRISTAL TRANSPORTE ESCOLAR - ME para o item 01, e da empresa M.S.P TRANSPORTES EIRELI –ME para o item 02. Alega que ambas as recorridas enviaram planilha de composição de custos com erros que impossibilitarão a execução contratual.

8. Aduz ainda que a licitante CRISTAL TRANSPORTE enviou atestado de capacidade técnica que não comprova a execução de serviço compatível com o objeto da licitação, contemplando somente a locação de veículos, não havendo menção ao transporte de passageiros, conforme se extrai da nota fiscal que gerou a emissão do atestado.

9. Alega também que a licitante M.S.P TRANSPORTES apresentou balanço patrimonial que demonstram números fictos/fabricados, não havendo, informação de despesas com pessoal (mão de obra) no exercício de 2016.

10. Pede pela inabilitação das recorridas.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1 CRISTAL TRANSPORTE ESCOLAR - ME

11. Informa a recorrida que a documentação enviada atende satisfatoriamente a exigência de comprovação de locação de veículo e transporte de passageiros, comprovando que prestou os serviços de transportes de passageiros com total de 20 (vinte) veículos, tipo ônibus, com 42 lugares, no período de 01/10/2016 a 20/12/2015, perfazendo 100 km diários.

12. Em conjunto com o atestado, apresentou a Nota Fiscal nº 01, emitida em 14/03/2017, com a descrição do serviço de Locação de 20 veículos tipo ônibus para atender o Transporte Escolar no Município de Buritis/RO de acordo com o contrato firmado referente ao período de 01/10/2016 a 31/12/2016.

13. Afirma ainda que não há qualquer erro em sua planilha de custos, de maneira que não existe motivo que enseje a inabilitação da recorrida. Por fim, pede pelo indeferimento do recurso.

4.2. M.S.P TRANSPORTES EIRELI –ME

14. A recorrida defende-se contra a afirmação de que há erro em sua planilha de custos, alega que caso houvesse alguma omissão, seria plenamente possível a correção de tais falhas, conforme posicionamento defendido pelo TCU.

15. Diante da melhor proposta ofertada pela recorrida, pede pela manutenção da decisão que a habilitou.

5. DECISÃO DA ÔMEGA

15. Examinados os pontos arguidos na peça recursal, a Comissão opina pelo conhecimento dos recursos, por serem tempestivos e atenderem aos requisitos formais para, no mérito, julgá-los da seguinte maneira:

a) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da licitante FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA contra a empresa **CRISTAL TRANSPORTE ESCOLAR – ME**, acatando o argumento sobre o atestado de capacidade técnica, **INABILITANDO** a empresa recorrida.

b) **IMPROCEDENTE** o recurso da licitante FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA contra a empresa M.S.P TRANSPORTES EIRELI –ME.

6. DO PARECER

16. Constatado o preenchimento dos pressupostos recursais, passamos a analisar o mérito do recurso.

17. Protesta a recorrente contra a habilitação das empresas CRISTAL TRANSPORTE ESCOLAR - ME para o item 01 e da empresa M.S.P TRANSPORTES EIRELI –ME para o item 02. Aduz que ambas as recorridas enviaram planilha de composição de custos com erros que impossibilitarão a execução contratual.

18. Aduz ainda que a licitante CRISTAL TRANSPORTE enviou atestado de capacidade técnica que não comprova a execução de serviço compatível com o objeto da licitação, contemplando somente a locação de veículos, não havendo menção ao transporte de passageiros, conforme se extrai da nota fiscal que gerou a emissão do atestado. Alega também que a licitante M.S.P TRANSPORTES apresentou balanço patrimonial que demonstram

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

números fictos/fabricados, não havendo, informação de despesas com pessoal (mão de obra) no exercício de 2016.

19. Inicialmente, no que diz respeito ao argumento sobre as planilhas de custos apresentadas pelas recorridas, a fim de ter maior embasamento na decisão, a Pregoeira solicitou à Gerência de Pesquisa e Análise de Preços (GEPEAP/SUPEL) que analisasse as planilhas enviadas pelas licitantes, conforme se extrai do Despacho de fl. 909.

20. Em atendimento ao pedido, foi proferido o Parecer de fl. 910, que assim delimitou:

“Ao analisar as planilhas de custos e decomposições de preços de fls. 905/909, inteiramos que estão dentro das normas exigidas pela legislação vigente. Sendo o que há para apresentar, submetemos o presente parecer à apreciação da Senhora Pregoeira”.

21. Além disso, ainda que houvesse erros materiais nas planilhas apresentadas pelas recorridas, o posicionamento adotado pelo TCU é claro no sentido de permitir a correção de eventuais falhas, desde que não haja a alteração no valor da proposta.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

22. Já em relação à alegação de que a empresa M.S.P TRANSPORTES apresentou balanço patrimonial com erros, faz-se necessário analisar como o Instrumento Convocatório estipulou sobre a apresentação de tal documento.

23. Conforme se extrai do item 10.1.2 do Termo de Referência, assim foi delimitado:

10.1.2. Balanço Patrimonial, referente ao exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir **se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 10% (dez por cento), do valor estimado para contratação.**

24. Nota-se que a finalidade da exigência de tal documento é a comprovação de que a empresa possui patrimônio líquido ou capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. Além disso, a suposta omissão da informação de 2016 não tem o condão de tornar o documento inválido, podendo ser reflexo de situação pessoal da empresa, tal como ausência de atividade durante o exercício de 2016

25. Consequentemente, não é viável a inabilitação da empresa por alegações que não trazem comprovação fática, tendo em vista que o dever de provar é de quem alega.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

26. No tocante ao questionamento sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida CRISTAL TRANSPORTE, tendo em vista a incongruência entre o documento enviado e a nota fiscal, a Pregoeira se valeu do art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, solicitando que a empresa enviasse outro documento hábil a comprovar que o serviço realizado englobava locação de veículos e prestação de transporte de pessoas.

27. Diante da solicitação da Pregoeira, a licitante remeteu um Contrato, que supostamente diria respeito ao serviço prestado. Todavia, o documento veio sem reconhecimento das assinaturas constantes no documento, além de não haver qualquer menção às testemunhas.

28. Tendo em vista as exigências do Código Civil, tal documento não possui o poder de produzir prova fática da prestação de serviço compatível com o objeto da licitação. Além disso, tendo em vista que o atestado fazia menção a serviço prestado na cidade de Buritis, a Pregoeira realizou contato telefônico com a Coordenadora do Conselho Regional de Educação no município de Buritis, a fim de certificar que a recorrida havia prestado os serviços descritos no atestado.

29. Contudo, não há qualquer registro de que a empresa tenha prestado o serviço de transporte escolar no município de Buritis.

30. Diante da incongruência entre o atestado e a nota fiscal, da ausência de apresentação de documento que traga garantia da veracidade do atestado, bem como da não existência de registro da prestação o serviço, nota-se que há a dúvida factível do atendimento aos requisitos de qualificação técnica, motivo pelo qual a Administração não pode considerar habilitada a empresa CRISTAL TRANSPORTE.

31. Em que pese a realização de diligências para que fosse elucidada a dúvida apontada pela recorrente, não foram obtidos documentos capazes de tal ato. Consequentemente, não resta opção que não a inabilitação da recorrida, pelo não atendimento à qualificação técnica, em descumprimento ao Instrumento Convocatório.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

7. CONCLUSÃO

32. Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opinamos pela manutenção da decisão da Pregoeira, julgando da seguinte maneira:

a) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da licitante **FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA** contra a empresa **CRISTAL TRANSPORTE ESCOLAR – ME**, acatando o argumento sobre o atestado de capacidade técnica, **INABILITANDO** a empresa recorrida.

b) **IMPROCEDENTE** o recurso da licitante **FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA** contra a empresa **M.S.P TRANSPORTES EIRELI –ME**.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

Caio Saldanha da Silveira
Matrícula 300132401
OAB/RO 6392

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado